

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10882.001305/2004-46  
**Recurso n°** 246.992 Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-00.285 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de abril de 2010  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** HARRIS DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/08/2001 a 30/09/2001, 01/11/2001 a 31/12/2001  
NULIDADES.

Inexiste nulidade quando o ato administrativo consubstanciado no auto de infração atende aos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

**AUTO DE INFRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.**

A partir do novo regime jurídico das compensações, inaugurado pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário sob condição resolutiva de sua ulterior homologação, sendo, pois, necessária, antes da exigência de ofício do tributo, a apreciação da declaração de compensação.

**COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS.**

No regime jurídico anterior à declaração de compensação, a compensação de tributos de espécies distintas só tinha existência jurídica mediante a formalização de pedido prévio à autoridade administrativa.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONSECTÁRIOS.**

A falta de recolhimento do tributo rende ensejo ao lançamento de ofício com os consectários a ele inerentes.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento a Contribuição, a multa de ofício e os juros de mora em relação ao mês de setembro de 2001. Sustentou pela recorrente o Dr. Rafael Gregorin OAB/SP 277.592.

  
Antônio Carlos Autlim Presidente e Relator

EDITADO EM 20/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 29/06/2004 para exigir o crédito tributário relativo à COFINS, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento do imposto em relação às competências agosto, setembro, novembro e dezembro de 2001, detectada mediante o confronto entre os valores escriturados, declarados e pagos, conforme a planilha de situação fiscal apurada de fls. 37 a 40.

Intimada à fl. 41 a esclarecer as diferenças apuradas na planilha de fls. 37 a 40, a contribuinte informou ao Auditor Fiscal que em relação aos fatos geradores de agosto, setembro, novembro e dezembro de 2001, são débitos que não foram informados nas DCTF (fl. 42).

Impugnando o lançamento de ofício, alegou a contribuinte que as diferenças encontradas pelo Fisco decorrem de erros formais relativos a obrigações acessórias, que não implicaram falta de recolhimento. Alegou a violação do princípio da verdade material. Disse que os valores ora exigidos foram extintos por meio de compensações com ressarcimentos de créditos de IPI. Com base no pedido de ressarcimento protocolizado sob nº 13896.001184/2001-29, formalizou três pedidos de compensação com débitos de COFINS e PIS, devidos em agosto, setembro e outubro de 2001. Tais pedidos estavam pendentes de análise pela autoridade administrativa e se transformaram em declarações de compensação, por força do art. 49 da Lei nº 10.637/2002. Portanto, se os débitos estão extintos sob condição resolutiva, só seria cabível a presente exigência se as compensações não forem homologadas. No que tange aos períodos de apuração de novembro e dezembro de 2001 e fevereiro de 2002, os débitos de PIS e COFINS também foram extintos por meio de compensação com o ressarcimento do saldo credor acumulado de IPI. O procedimento de compensação em relação a estes fatos geradores está todo lançado na sua contabilidade, mas por um lapso interno da empresa o pedido de ressarcimento e os pedidos de compensação não chegaram a ser protocolados na Receita Federal. Impugnou a exigência dos juros de mora com base na taxa Selic.

A 5ª Turma da DRJ em Campinas-SP, por meio do Acórdão nº 8.283, de 2 de fevereiro de 2005, manteve em parte o lançamento. Foi reconhecido que o débito relativo ao mês de agosto de 2001 está extinto sob condição resolutiva e que, portanto, deve ser excluído deste auto de infração. Em relação ao mês de setembro de 2001, a decisão recorrida entendeu que não houve pedido de compensação, pois o suposto pedido relativo a setembro também se refere a agosto de 2001. Já em relação a novembro e dezembro de 2001, não teria ocorrido a compensação porque a recorrente não cumprira os requisitos legais para compensar nem pela sistemática antiga (inexistência de pedido prévio para compensar tributos de espécies diferentes) e nem pela sistemática nova (falta de entrega da declaração de compensação).

*A*

Regularmente notificado daquele Acórdão em 02/06/2005, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 156/168, em 04/07/2005, instruído com os documentos de fls. 169/192. Alegou, em síntese, que houve violação dos princípios da verdade material e da motivação do auto de infração. Disse que não houve falta de recolhimento porque todos os valores estão devidamente compensados em sua contabilidade. Alegou que houve desrespeito apenas à forma, mas que materialmente os débitos estão compensados. Em relação ao primeiro pedido de ressarcimento, alegou que o valor relativo ao mês de setembro também está extinto sob condição resolutiva, independentemente do equívoco cometido no formulário ao ter informado que o pedido se referia ao mês de agosto, pois os campos “código do tributo” e “valor” revelam inequivocamente que se trata de compensação do débito relativo a setembro de 2001. Relativamente aos meses de novembro e dezembro de 2001 reiterou as alegações contidas na impugnação, no sentido de que todos os requisitos materiais da compensação foram cumpridos (arts. 114 e 116, parágrafo único do CTN). Insurgiu-se contra a multa de ofício de 75%, pois a falta de declaração da compensação em DCTF não implicou falta de recolhimento do tributo. Pleiteou a substituição da multa de ofício pela multa prevista no art. 966 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999. Arguiu a inaplicabilidade da taxa Selic e requereu a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Analisando-se o auto de infração de fls. 47/52 e o termo de verificação fiscal que o acompanha (fls. 44 a 46), verifica-se que foram cumpridos todos os requisitos formais previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Não se perca de vista que o auto de infração resultou do procedimento de verificações obrigatórias, que consiste em comparar os valores escriturados com os declarados e pagos pelo contribuinte.

Nesse passo, verifico que ao contrário do alegado, os princípios da motivação e da verdade material foram respeitados quando da emissão da norma individual e concreta consubstanciada no documento que formalizou a exigência.

O ato administrativo atendeu ao princípio da motivação, pois além de ter indicado a capitulação legal pertinente, cujo descumprimento autoriza a prática do ato, apresentou discurso narrando a irregularidade que deu causa ao lançamento, qual seja: falta de recolhimento decorrente da diferença entre o que foi declarado e o que está escriturado nos livros do contribuinte.

O ato administrativo está em consonância com o princípio da verdade real, pois a própria recorrente reconheceu que os débitos apontados no demonstrativo de situação fiscal apurada não haviam sido declarados em DCTF, conforme fl. 42.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração.

No mérito, são três as questões a serem examinadas. A primeira diz respeito ao fato gerador do mês de setembro de 2001. A segunda, diz respeito aos fatos geradores dos meses de novembro e dezembro de 2001. E a terceira diz respeito aos consectários do lançamento de ofício.

Relativamente ao fato gerador da Cofins do mês de setembro de 2001, o documento de fl. 101 comprova que no processo nº 13896.001184/2001-29, protocolado em 16/11/2001, foi solicitado o ressarcimento do saldo credor acumulado de IPI no primeiro trimestre de 2001, no valor de R\$ 454.733,35.

No documento de fl. 103 se pode verificar que no mesmo dia (16/11/2001) foi protocolado um pedido e compensação com débitos do PIS e da Cofins. E no documento de fl. 105, protocolado na mesma data, outro pedido de compensação com débitos de PIS e Cofins.

Os dois pedidos de compensação consignam débitos do mês de agosto de 2001, referem-se ao mesmo estabelecimento da pessoa jurídica (mesmo CNPJ) e na origem do crédito indicaram pagamento a maior ou indevido e não ressarcimento de IPI, que seria o correto.

Autoridade julgadora de primeira instância entendeu que os pedidos de compensação foram transformados em declarações de compensação desde seu protocolo, mas não aceitou o documento de fls. 105, como pedido de compensação relativo aos débitos do mês de setembro, porque o contribuinte consignou o mês de agosto e só fez a retificação manual na via que ficou em seu poder.

Entretanto, verifico que o tributo compensado é a Cofins (código de arrecadação 2172) e que o valor de R\$ 129.909,07 coincide exatamente com a diferença lançada no mês de setembro de 2001 (fl. 49).

Considerando que não há controvérsia nos autos sobre o fato do pedido de compensação estar pendente de apreciação em 29/08/2002, quando veio ao mundo jurídico a Medida Provisória nº 66, que foi convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, não vejo como se manter a decisão recorrida nesta parte, pois o equívoco na indicação dos períodos de apuração no pedido de fl. 105 não é suficiente para se entender que não houve pedido de compensação relativo aos débitos de setembro de 2001.

Desse modo, devem ser excluídos do auto de infração todos os valores lançados em relação à competência de setembro de 2001, ou seja, devem ser excluídos o principal, a multa de ofício e os juros de mora, relativos a este mês, pois o valor do principal está extinto sob condição resolutiva, em virtude do pedido de compensação de fls. 105 ter sido convertido em declaração de compensação desde a data de seu protocolo (16/11/2001), a teor do previsto no art. 74, §4º da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002.

No que tange aos fatos geradores da Cofins de novembro e dezembro de 2001, não assiste razão à recorrente, pois a compensação intentada não tem existência jurídica. Ela não foi objeto de pedido administrativo, pois a recorrente informou que o pedido de ressarcimento e os pedidos de compensação não foram formalizados na repartição fiscal. E ela também não foi declarada em DCTF.

Portanto, não se trata do descumprimento de meras formalidades e nem da prevalência do conteúdo sobre a forma. Os arts. 114 e 116, parágrafo único do CTN são



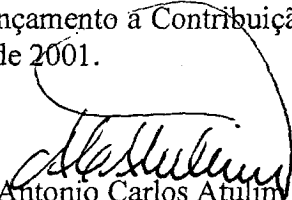
totalmente inaplicáveis ao caso. Isto porque trata-se de descumprimento de requisito legal e essencial para efetuar a compensação, qual seja: a necessidade de intervenção da autoridade administrativa para poder efetuar a compensação de tributos de espécies distintas na data em que os débitos deveriam ser compensados.

Inexistindo a formalização do pedido à época, inexistiu a conversão determinada pelo art. 74, § 4º da Lei nº 9.430/96 e, portanto, caracterizada está a falta de recolhimento da Cofins nos meses de novembro e dezembro de 2001, fato que rende ensejo a sua exigência com os consectários do lançamento de ofício.

Por tal motivo, é improcedente o pleito da recorrente no sentido da exclusão da multa de ofício e sua substituição pela multa por descumprimento de deveres instrumentais.

Também não procede a alegação quanto a inexigibilidade da taxa Selic, posto que a questão é objeto de Súmula do CARF, conforme Anexo II da Portaria CARF nº 106, de 21 de dezembro de 2009.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento a Contribuição, a multa de ofício e os juros de mora em relação ao mês de setembro de 2001.

  
Antonio Carlos Atulim